



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2017

DECISÃO ÀS IMPUGNAÇÕES FEITAS AO EDITAL

Decisão da Comissão Organizadora n. 002/2017

Impugnações n. 001/2017 e n. 002/2017

Interessadas: - Luzitânia do Nascimento Morais Souza

- Taíza Silva Oliveira

Trata-se de impugnações apresentadas contra o Edital de Concurso Público 001/2017, em que as impugnantes contestam, em termos idênticos, o item '11.8', do Edital, argumentando, em síntese, que a exigência de protocolo dos documentos relativos à titulação dos candidatos fere os princípios da isonomia e ampla concorrência, uma vez que pela leitura da norma editalícia, aqueles candidatos que não apresentarem a completude da documentação exigida serão desclassificados.

Alegam que estão cursando o último período do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, e que por isso não poderiam protocolar seus diplomas a tempo para a análise da Prova de Títulos. Por isso, a norma do Edital estaria discriminando sua participação no certame, limitando a ampla concorrência injustificadamente.

Com base nessa argumentação, pugnam pela retificação do item '11.8', do Edital 001/2017, de modo a retirar a exigência de apresentação da documentação relativa aos títulos dos candidatos como requisito para a classificação.

**É breve o relato. Passamos à decisão.**

1 – De início, cumpre observar que as impugnações foram apresentadas tempestivamente e seguindo as orientações formais previstas no Edital, razão pela qual devem ser recebidas e processadas.

Ainda, considerando que as duas impugnações versam sobre o mesmo assunto, inclusive com fundamentação idêntica, a Comissão Organizadora resolveu formalizar apenas uma decisão, que produzirá efeitos sobre ambas as impugnantes.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2017**

2 – De acordo com a argumentação das impugnantes, a controvérsia diz respeito à obrigatoriedade ou não de apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação quando do protocolo da documentação exigida para a Prova de Títulos aplicada na seleção das vagas do cargo de Professor N1.

Entretanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na redação das normas editalícias, se tratando, na verdade, de interpretação equivocada por parte das impugnantes, como se verá a seguir.

3 - O item impugnado conta com a seguinte redação:

11.8. Deverão ser entregues, juntamente com os títulos a serem avaliados, os seguintes documentos:

- a) 01 cópia do Diploma de Conclusão da Graduação;
- b) 01 cópia do histórico escolar da Graduação;
- c) 01 cópia do Certificado da Conclusão da Pós-Graduação, juntamente com a Ata de Defesa da Dissertação ou Tese, no caso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Caso a graduação e/ou pós-graduação tenham sido realizadas em outro país, os respectivos diplomas deverão estar reconhecidos e registrados no Brasil por Universidade devidamente credenciada;
- d) Cópia do Currículo Lattes atualizado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios nele citados;
- e) 01 cópia: da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

De sua vez, o item '11.10', que complementa a transcrição acima, apresenta a seguinte redação: "A não entrega dos referidos documentos na data prevista acarretará em desclassificação do candidato."

Da leitura destes dois itens, realmente pode haver interpretação literal no sentido de que aquele candidato que não entregar todos os documentos listados estará automaticamente desclassificado do certame. Todavia, as normas editalícias devem ser analisadas como um todo, e não individualmente.

Nesse sentido, os itens '11.1', '11.2', '11.3' e '11.5', preveem o seguinte:

11.1. O candidato que alcançar uma pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos na primeira fase terá seus títulos avaliados para fins de classificação final no certame.

11.2. A prova de títulos, do candidato devidamente classificado na prova Objetiva de Conhecimentos Gerais e Específicos e de Redação, tem por objetivo enfatizar o

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2017**

trabalho acadêmico do candidato, com destaque para as suas linhas de pesquisa, demonstrando o relacionamento delas para com o ensino, a pesquisa e a extensão.

11.3. De posse dos documentos, a Banca Examinadora irá atribuir a cada candidato a pontuação referente a avaliação curricular, quais sejam a produção de natureza intelectual, científica, técnica relacionada à área de conhecimento objeto do Concurso Público, levando em consideração os aspectos constantes do Anexo IX, deste Edital.

11.5. O Currículo *Lattes*, com cópia de todos os certificados, ou seja, devidamente comprovado, deverá ser entregue nos dias 12, 13, 14 e 19 de junho de 2017, das 08 às 20 horas, na Recepção da FIMES, setor de Protocolo, Bloco Administrativo, situado na Rua 22, s/n, Setor Aeroporto, Mineiros/GO, não sendo aceita a entrega dos referidos documentos após esse prazo.

Como se vê, a Prova de Títulos possui caráter meramente classificatório, e tem por objetivo enfatizar a produtividade acadêmica do candidato participante.

Portanto, o que se exige é a apresentação de 'títulos' para avaliação, não especificamente a comprovação de habilitação para o cargo. Assim, é dever dos candidatos protocolar no tempo devido seu currículo *lattes* devidamente comprovado, havendo ou não concluído curso de graduação.

Ademais, reforça-se que, conforme orientação jurisprudencial pacífica dos tribunais brasileiros, a exigência de comprovação da habilitação para o cargo somente pode ser feita no ato da posse do candidato aprovado e classificado no certame. Nesse sentido, veja-se julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. INEXIGIBILIDADE EM MOMENTO ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a comprovação da habilitação exigida nos editais de concurso público há de ocorrer após a conclusão das fases respectivas, e não no momento da inscrição no certame. Precedentes. Esta Corte já assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental que se nega provimento. (STF – Primeira Turma, ARE 814379 AgR/RJ, relator Min. Roberto Barroso, DJ 25/11/2014).

Súmula 266 do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2017**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CERTIFICADO DE NÍVEL SUPERIOR. COMPROVAÇÃO INEXIGÍVEL. I - O diploma, ou habilitação legal, para o exercício do cargo, deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o provimento do concurso, nos termos do enunciado da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. II - É defesa a recusa de inscrição do candidato, para o Curso de Formação Profissional de concurso público, alegando falta de diploma para o exercício do cargo, o qual deve ser exigido somente na data da posse. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO – 5ª Câmara Cível, 147662-30.2009.8.09.0000 – Duplo Grau de Jurisdição, relator Des. Francisco Vildon José Valente, DJ 753 de 04/02/2011).

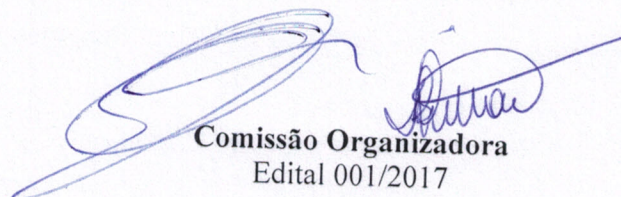
Desse modo, se o Edital estivesse a exigir habilitação específica como critério de eliminação, essa exigência seria ilegal. Por esta razão, a documentação a ser entregue pelos candidatos para fins de análise de títulos se limita aquilo que conste em seus currículos lattes, obedecidas as determinações do Edital e seus anexos.

Candidatos que ainda não possuem graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia deverão apresentar seu currículo lattes com os demais títulos a serem avaliados (experiência profissional, projetos, participação em eventos, artigos científicos, etc.), não havendo qualquer empecilho a sua participação no certame.

É importante lembrar, contudo, que a habilitação acadêmica será devidamente exigida quando da posse daqueles candidatos aprovados e classificados no processo de seleção.

**POR TODO O EXPOSTO, a Comissão Organizadora do Concurso Público recebe as impugnações apresentadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima despendida.**

Mineiros/GO, 13 de março de 2017.



**Comissão Organizadora**  
Edital 001/2017